EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

FULANO DE TAL, NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL, natural de XXXXX-XX, nascida aos XX.XX.XXXX, filha de FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, residente e domiciliado na XXXXXXXX (fl. 345, Proc. XXXXXX), vem, perante Vossa Excelência, representada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, impetrar

HABEAS CORPUS, com pedido liminar,

em próprio favor, contra <u>ato decisório do Juízo da Xª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária do XXXXXX, que indeferiu pedido de reconsideração formulado na audiência de instrução realizada em XX.XX.XXXX (fls. 354/356, Proc. XXXXXX).</u>

Egrégio Tribunal, Colenda Turma Criminal, Ínclito Relator,

I) DO ATO COATOR E DA AUTORIDADE COATORA

Rogata venia, o Juízo da Xª Vara Criminal do XXXXX (autoridade coatora) cerceou, indevidamente, o direito de liberdade da paciente, sem trazer fundamentação idônea para tal.

Eis o teor da decisão (ato coator, fls. 354/356, Proc. XXXXX):

"Decisão Interlocutória

I. BREVE RELATÓRIO

Cuida-se de reiteração do pedido de revogação preventiva nº XXXXXXX (autos em apenso), formulado pela acusada FULANO DE TAL, por meio de seu Defensor, em audiência (fls. 334/335).

Sustenta a defesa que não se encontram presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva da ré. Aduz que a materialidade delitiva ficou comprometida, visto que não restaram provadas a relevância causal da conduta da acusada e o liame subjetivo. Argumenta que as vítimas, ouvidas em Juízo, foram expressas em dizer que a acusada pediu para que os autores do crime de roubo cessassem a prática delitiva.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se pelo <u>deferimento do pedido</u> (fls. 352/353).

É o breve relatório.

Vieram-me conclusos os autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Atento ao art. 310, caput e incisos, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011, passo a analisar os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

A concessão da liberdade provisória tem por requisito básico a inexistência de motivos que autorizem a decretação da prisão preventiva. Da mesma forma, num Estado Democrático de Direito garantidor dos direitos fundamentais e das liberdades individuais, a prisão processual é medida excepcional, conforme dispõem o artigo 321 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011) e o artigo 5º, inc. LXVI, da Constituição Federal.

Nesse ínterim, a prisão processual somente poderá ser aplicada ou mantida se presentes os seus requisitos e se não houver medida cautelar menos gravosa que seja capaz de resguardar os bens jurídicos que a prisão objetivava proteger, consoante art. 282, § 6º, do CPP.

É de se anotar que a primariedade e a residência fixa, por si só, não são suficientes para a concessão da liberdade pleiteada.

Compulsando os autos, tenho que, no presente momento processual, permanecem presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva, mormente a garantia da ordem pública.

Com efeito, a acusada teve sua prisão flagrancial convertida em prisão preventiva, bem como negado pedido de revogação de prisão, com fundamento na

garantia da ordem pública (fls. 203/206 e 14/15 dos autos nº XXXXXX, em apenso).

Os fatos imputados à acusada revestem-se de enorme gravidade, na medida em que foram praticados com grave ameaça contra a pessoa, por meio do uso de duas armas de fogo, em concurso de agentes, sete autores, dentre eles quatro menores de idade, o que aumenta em muito a periculosidade da ação.

Portanto, a gravidade concreta dos fatos imputados à acusada é extremada.

Não se olvide que - segundo o que constou nos autos - a ré teria ficado observando a ação dos executores, mas estava junto com eles, o não afasta, ao menos em tese, com base numa cognição sumária, sua participação nos delitos a ela imputados. Com efeito, restou apurado que a acusada ficou olhando toda a ação dos comparsas e, após a consumação da subtração, quando as vítimas deixavam o local, pediu para que não atirassem nos ofendidos. Verifica-se, pois, que, em tese, a ré estaria no palco dos fatos participando do desdobramento da conduta, sendo que a sua efetiva participação e a relevância causal da sua conduta somente poderão ser analisadas no momento da prolação da sentença, quando todo o acervo probatório estiver reunido nos autos.

Assim, nota-se que, até o presente momento, não houve modificação substancial do que já apurado na fase inquisitiva e trazido à baila pela defesa técnica do pedido de revogação de prisão preventiva em apenso.

De outro lado, insta salientar que, em caso de eventual

condenação, diante das penas abstratas cominadas aos delitos a ela imputados, o regime inicial de cumprimento de pena é compatível com a segregação da liberdade.

Ademais, deve-se ainda salientar que ainda falta a oitiva de uma vítima, que não compareceu à audiência designada, e o reconhecimento pessoal a ser realizado por outra vítima, o que reforça também a necessidade da segregação cautelar para a garantia da instrução criminal, sendo de pouca relevância o fato de uma das vítimas afirmar que não tem medo da acusada.

Assim, por permanecerem incólumes as razões que determinaram sua custódia cautelar, o presente pedido merece ser indeferido, sobretudo em razão da garantia da ordem pública.

III. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de reconsideração, pois permanecem as razões que fundamentaram a negativa da liberdade da ré FULANO DE TAL, o que faço com amparo no que dispõe os artigos 311, 312, e 313, inciso I, todos do CPP. (...)"

II) DOS FATOS

A paciente foi presa em flagrante em XX.XX.XXXX (fl. 08, Proc. XXXXX).

Em XX.XX.XXXX, a autoridade coatora converteu a prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva sob o fundamento da garantia da ordem pública, eis que evidenciada a periculosidade concreta dos fatos atribuídos

à paciente - crimes praticados mediante grave ameaça e violência, com emprego de armas e em concurso com sete pessoas (fls. 203/206, Proc. XXXXX).

Foi formulado pedido de reconsideração desta decisão no Proc. XXXXXX. Às fls. 07/13, parecer ministerial, subscrito pelo Dr. FULANO DE TAL, no sentido do indeferimento do pleito. Às fls. 14/15, decisão da autoridade coatora mantendo a segregação cautelar da paciente, pelos mesmos fundamentos da decisão anterior, em essência, a garantia da ordem pública.

Em XX.XXXXX, realizou-se audiência de instrução (fls. 334/344, Proc. XXXXXXX). Foram ouvidas as vítimas FULANO DE TAL (fls. 336/337), FULANO DE TAL (fls. 338/339) e as testemunhas policiais FULANO DE TAL 340/341, FULANO DE TAL (fl. 342) e FULANO DE TAL (fls. 343/344).

Somente as vítimas FULANO DE TAL e FULANO DE TAL mencionaram a paciente. As demais testemunhas sequer se lembravam da mesma.

Em tais depoimentos, as vítimas narraram a conduta da paciente:

- FULANO DE TAL (fls. 336/337): "(...); que quando o depoente estava retornando para seu veículo, foi abordado pelos acusados e outros menores que desceram de um veículo XXXXX cor XXXXXX; que dois menores, um deles com um revólver calibre 38 e o outro com uma pistola 7.65, encostaram suas armas no depoente, sendo uma encostada na cabeça do depoente e a outra nas suas costas; que o acusado

FULANO DE TAL, também utilizando de um revólver calibre 38, nesse momento, também abordou o depoente, sendo que depois do depoente estar rendido, foi em direção a FULANO DE TAL com o revólver calibre 38, também rendendo FULANO DE TAL; que o acusado FULANO DE TAL ficou na direção do veículo XXXXX e não sai de dentro do veículo; que a acusada FULANO DE TAL abriu a porta traseira do veículo XXXXXX, e ficou em pé, apenas observando; que os acusados e os menores determinaram que o depoente e Emerson se afastassem dos carros e corressem, porque eles iriam atirar; que o depoente e FULANO DE TAL então correram, sendo que a acusada FULANO DE TAL pediu para seus comparsas não atirarem; (...); que a acusada FULANO DE TAL só ficou parada e observando o ato criminoso, mas não viu se ela estava observando o movimento externo ao crime, bem como pediu para que seus comparsas não atirarem; que o depoente não teme que alguma coisa seja feita contra ele pela acusada FULANO DE TAL, se ela vir a ser solta.(...)

- FULANO DE TAL (fls. 338/339): "(...) que o depoente estava dormindo quando os assaltantes chegaram; que um dos menores, com um revólver calibre 38, chegou agredindo e acordou o depoente, determinando que ele saísse do carro; que, quando o depoente saiu do carro, o menor armado disse para o depoente entrar no banco de trás do veículo XXXXX, sendo que o depoente disse que não iria entrar; que, então, o menor disse que iria atirar no depoente, momento em que a acusada FULANO DE TAL pediu para que o menor não atirasse; que, quando o depoente

saiu do veículo XXXXXX, o acusado FULANO DE TAL estava em pé, próximo ao veículo XXXXXX, mas não se lembra se ele estava armado, sendo que uma pessoa, acredita que o acusado FULANO DE TAL, estava fora do carro, armado, próximo ao veículo XXXXX, mas não tem certeza se era realmente o acusado FULANO DE TAL, porque foi muito rápido; que a acusada FULANO DE TAL estava em pé, do lado de fora do carro e pediu para o menor não atirar no depoente, quando este saiu correndo do carro; (...)"

Sem querer adentrar no mérito da causa, extrai-se, dos referidos depoimentos, que a suposta periculosidade concreta decorrente da gravidade da conduta imputada à paciente só restou confirmada quanto aos co-réus FULANO DE TAL.

A paciente, ao contrário, não praticou qualquer ato relevante à prática delitiva e, ainda, pediu para os coréus e aos menores que não atirassem nas vítimas, rompendo assim, qualquer liame subjetivo que os unisse.

Merece relevo que a vítima FULANO DE TAL (fls. 336/337) afirmou expressamente que "que o depoente não teme que alguma coisa seja feita contra ele pela acusada FULANO DE TAL, se ela vir a ser solta".

Diante disso, a Defesa formulou o seguinte pleito libertário (fls. 334/335, Proc. 5241-7):

"A Defesa assim se manifestou: MM Juiz, após a presente audiência de instrução, surgiram fatos novos e foram juntados documentos novos aptos a demonstrar o cabimento do presente pedido de

reconsideração. Ouvidas as vítimas nesta audiência, ambas foram expressas em dizer que a ré pediu para que os autores do crime de roubo cessassem a prática delitiva. A prova da materialidade da participação restou comprometida, visto que não restaram provadas a relevância causal da conduta da acusada, bem como o suposto liame subjetivo. A testemunha FULANO DE TAL afirmou que não tem receio que a denunciada seja posta em liberdade, o que enfraquece o argumento de risco à instrução processual. A propósito, esta só não foi encerrada em virtude da insistência ministerial em ouvir uma testemunha que ficou em silencio na delegacia. Ressalte-se que a denunciada é primária e de bons antecedentes e sua conduta, conforme narrado pelas testemunhas judiciais, não se reveste da periculosidade concreta demonstrada em relação aos demais réus. Logo, o risco à ordem pública não mais subsiste, merecendo lembrança que a periculosidade em abstrato do delito não é suficiente para fundamentar tal requisito. Quanto ao risco da aplicação da lei penal, a Defesa junta, na presente data, comprovante de residência fixa. Portanto, requer a Defesa a reconsideração da decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva da ré, concedendo-lhe liberdade provisória no presente processo."

Abriu-se vista ao Ministério Público e o mesmo promotor que oficiara anteriormente pelo indeferimento da concessão de liberdade provisória à paciente (fls. 07/13, Proc. XXXXXX) - Dr. FULANO DE TAL -, modificou o seu entendimento à luz dos fatos novos e opinou pelo deferimento do pleito defensivo (fls. 352/353, Proc.

XXXXXX).

Às fls. 354/356, Proc. XXXXX, decisão ora atacada, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, reiterando o argumento de garantia da ordem pública, diante da gravidade dos fatos apurados (crimes com grave ameaça e violência, uso de armas de fogo, concurso de agentes). Merece lembrança, mais uma vez, que tais circunstâncias - o que foi apurado na instrução judicial (fls. 334/344 e 499/506), referem-se apenas aos co-réus.

A paciente é primária, de bons antecendentes e possui residência fixa (fl. 345, Proc. XXXXX).

Em outra perspectiva, a autoridade coatora acrescenta que haveria também <u>risco à instrução criminal</u>, visto que uma das vítimas do crime de corrupção de menores ainda não fora ouvida (fls. 354/356, Proc. XXXXX).

Ocorre que, na manifestação ministerial retromencionada (fls. 354/356, Proc. XXXXXX), o *Parquet* já havia desistido de tal testemunha, o que restou confirmado na audiência que encerrou a instrução, que apenas interrogou os acusados (fls. 499/506, Proc. 5241-7).

Até a presente data, já fazem mais de 7 (sete)
meses desde a prisão em flagrante da paciente - em
XX.XX.XXXX (fl. 08, Proc. XXXXXX).

E o processo permanece inerte, desde o dia XX.XX.XXXX, em razão de diligências requeridas em audiência (fls. 499/500, Proc. XXXXX), apesar de já encerrada a instrução judicial!!!

III) <u>DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS</u>

Dita o Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 12.403/2011:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, <u>e</u> se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

 III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Percebe-se, pela reforma processual operada, que a prisão cautelar só deverá ser mantida excepcionalmente, quando demonstrado, concretamente, a sua necessidade.

E não foi o que ocorreu, in casu.

A autoridade coatora valeu-se da periculosidade em concreto dos co-réus, em virtude das condutas por ele praticadas para manter a custódia cautelar da paciente, que apresentou, conforme narrado pelas vítimas em instrução judicial (fls. 336/339, Proc. XXXXXX), participação (se houve) de menor importância, tendo inclusive pedido para os co-réus cessarem a prática delitiva.

Reitere-se que a paciente é primária e de bons antecedentes. Ademais, comprovou possuir residência fixa.

A jurisprudência de nossas Cortes Superiores está consolidada no sentido da exigência de concreta motivação para a prisão preventiva.

A propósito:

"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. *AUSÊNCIA* DE**CONCRETA** FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DA MEDIDA NÃO-ORDEM CONCEDIDA. DEMONSTRADA. concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. Precedentes. O simples fato de se tratar de crime hediondo não basta para que seja determinada a segregação. Não demonstrada a necessidade da medida, deve ser revogada a custódia processual. Ordem concedida para revogar a prisão cautelar efetivada contra PAULO ARAÚJO MARQUES, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo

Julgador de 1º grau, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta." (STJ - HC 18320/SP, DJ de 04/02/2002, Rel. Min. Gilson Dipp).

É consabido que a gravidade do crime, por si só, desserve como fundamento fático para embasamento da custódia cautelar, pois os requisitos do art. 312, CPP não se confundem com a reprovabilidade da conduta, que já é inerente ao tipo penal.

Nestes termos:

"Habeas Corpus. 2. Prisão preventiva. 3. Decreto judicial não fundamentado em dados concretos que justifiquem a prisão cautelar do paciente. 4. A gravidade abstrata do crime que lhe é imposto, por si só, não configura ameaça à ordem pública. 5. Por outro lado, a periculosidade do paciente não foi suficientemente comprovada. 6. Habeas Corpus deferido." (STF - HC 85268/SP; Rel. Ministro GILMAR MENDES; DJ 15/04/2005).

IV) DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Em relação à urgência do pleito, salta aos olhos a configuração do *periculum in mora*, pois a cada instante que o paciente se encontra encarcerado, renova-se a insuportável injustiça consubstanciada na r. decisão que a manteve encarcerada (há mais de 7 meses), mesmo diante da absoluta carência de fundamentação idônea.

- O <u>fumus boni iuris</u> encontra-se acima demonstrado, destacando-se que:
- i) a periculosidade concreta que embasa o fundamento da garantia da ordem pública (fls. 354/356, Proc. XXXXXX) refere-se apenas aos co-réus, conforme instrução judicial já encerrada (fls. 334/344 e 499/506, Proc. XXXXXX);
- ii) as vítimas narraram que a paciente pediu para que os co-réus cessassem a prática criminosa, bem como não atirassem nas mesmas (fls. 336/339, Proc. XXXXXXX);
- iii) a vítima WGMAR expressou que não tem receio caso a paciente seja solta fls. 336/337, Proc. XXXXX);
- iv) a paciente é primária e de bons antecedentes, bem como possui residência fixa;
- v)a paciente encontra-se presa cautelarmente há quase 7 (sete) meses e o processo encontra-se parado, aguardando diligências, mesmo após finda a instrução criminal.

V) DO PEDIDO

Por todo o exposto, em face da flagrante ausência de fundamentação idônea, bem como da inexistência de qualquer dos pressupostos legais arrolados no artigo 312 do Código de Processo Penal, o impetrante requer, **liminarmente**, seja-lhe concedida a ordem de *habeas corpus*, com expedição de alvará

de soltura.

Prestadas as informações e ouvido o Ministério Público, postula, por fim, seja, **no mérito**, concedida, definitivamente, a ordem para assegurar o seu *status libertatis*.

XXXXX-XX, XX de XXXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO